

À Sua Excelência, Senhor Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Relator do Processo TCE/013318/2014 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Referências:

Processo: TCE/013318/2014

Natureza: Inspeção
Exercício: 2014
Período: 01/01/14 a 31/07/2014
Origem: Bahia Pesca S.A.
Gestor: Cássio Ramos Peixoto

Assunto: Juntada de documentos e manifestação sobre parecer do Ministério Público de Contas.

Senhor Relator,

Em manifestação específica ao Processo TCE nº. 013318//2014, que tem como natureza uma inspeção realizada em 2014, de competência do então gestor da Bahia Pesca S/A, o Sr. Cássio Ramos Peixoto, venho à presença de Vossa Excelência **requerer a juntada de documentos complementares e de correspondente manifestação, pugnando, antecipadamente, pela reconsideração da conclusão da 3ª. CCE em seu Relatório de Diligência e do Parecer nº. 001566/2015 da 4ª. Procuradoria de Contas.**

Como metodologia aplicada a presente resposta, preferiu-se o método sistemático, mediante refutação ordenada e específica, ponto a ponto, dos itens questionados, acompanhado das respectivas provas de regularidade mediante a juntada documental.


Como premissa inicial e não obstante a ausência de qualquer discussão nesta alçada, foi destacado o histórico de aprovação de contas do gestor e das medidas, do desafio na sua gestão à frente da Bahia Pesca S/A e dos resultados e reconhecimento obtidos e que resultaram no convite para liderança de uma pasta estratégica no Governo do Estado da Bahia.

Feitas essas considerações iniciais, passa ao enfrentamento detalhado das questões, ao tempo em que apela pelo costumeiro senso de justiça e atenção dos ínclitos Conselheiros, mormente no que diz respeito aos novos elementos trazidos à baila e que são suficientes para desconstituir o opinativo de ordem da 3ª Coordenadoria e seguido pelo Ministério Público de Contas.

Mui respeitosamente,



Cássio Ramos Peixoto

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 06 / 04 / 2016

LUANA C. DOS REIS
TCE - INOVA

RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO

i. Das premissas iniciais – sistematização.

- i.1) Gestor Público com contas sempre aprovadas;
- i.2) Técnico Concursado e identificado com a área de atuação;
- i.3) Retrospecto de seriedade na gestão dos bens públicos;
- i.4) Resultados expressivos e reconhecidos na gestão da Bahia Pesca S/A;
- i.5) Herança de passivo e de irregularidades;
- i.6) Dificuldade na iniciação das atividades em decorrência da desorganização estrutural interna, tais como, ausência de controle de tramitação de processos, sumiço documental e desmotivação inicial de colaboradores;
- i.7) Implementação de medidas de organização estrutural;
- i.8) Diminuição de pendências e eliminação de passivo;
- i.9) Reforma Administrativa Organizacional – Reestruturação de quadros e funções;
- i.10) Transformação de Diretoria bipartite em Diretoria Colegiada;
- i.11) Estruturação do Setor de Controle Interno;
- i.12) Modernização Tecnológica e implantação de sistema de acompanhamento digital de processos e de informações.
- i.13) Da herança prejudicial, da estigmatização e da correção das distorções.

ii. Das premissas iniciais – detalhamento.

O Gestor Cássio Ramos Peixoto é engenheiro agrônomo, profissional integrante do quadro efetivo de Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura e destacado pelo conhecimento na área de formação e pela carreira ilibada na gestão pública em todos os governos que passou, mantendo sempre uma linha de atuação compromissada com os anseios sociais.

Como gestor, atuou na CEPLAC, foi Superintendente da Secretaria da Agricultura do Estado – SEAGRI –, Diretor do Instituto Biológico da Bahia, Diretor Executivo da EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – e estruturou a ADAB – Agência de Defesa Agropecuária do Estado da Bahia, vinculada à SEAGRI, tendo sido reconhecido pelo seu papel decisivo para que a Bahia fosse considerada Zona Livre da Febre Aftosa com vacinação e conseqüente facilitação de exportação de carne de boi pelo Estado da Bahia.

Na Bahia Pesca S/A, empresa criada em 1982, Cássio Peixoto realizou um trabalho de organização e de notável desempenho que o tornou conhecido como gestor na esfera Estadual e que lhe credenciou ao cargo de Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS – do atual governo, cargo que ocupa desde 01 de janeiro de 2015.

Cássio Peixoto

A Gestão iniciada em janeiro de 2013 pelo gestor subscritor da presente missiva desencadeou um processo de modernização administrativa que compreendeu desde uma reestruturação de cargos até uma radical reforma administrativa, **inclusive, com a criação da Coordenação de Controle Interno, setor até então inexistente.**

À frente da Sociedade de Economia Mista, prezou pelo saneamento das irregularidades internas, conjugando com o cumprimento da finalidade estatutária de atendimento às necessidades sociais, com projetos de manutenção e recuperação das Estações de Pisciculturas e de impulso e fomento da atividade pesqueira, além de ampliação dos escritórios regionais e espalhados pelo interior do Estado.

Foi na sua gestão que, face à completa desorganização interna, foi criado um sistema de processamento digital para modernização e controle de tramitação dos processos internos e da circulação de informações, desde a entrada no serviço de protocolo até os despachos finais, eliminando uma grave irregularidade repetida nas gestões anteriores e buscando sempre a transparência aos atos praticados.

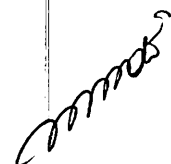
Com tal medida, foi possível corrigir um grave equívoco das gestões anteriores consistente na ausência de controle dos prazos de vigência dos contratos e convênios, passando a ter um monitoramento efetivo tanto no que diz respeito às datas de vigência e de término como das metas, resultados e das etapas de execução previstas nos respectivos projetos ou planos de trabalho.

Os serviços prioritários de caráter social e de próprio funcionamento interno foram preservados ora mediante a celebração de termos aditivos, quando se tornou possível o conhecimento da respectiva vigência, como via contratação de emergência, em todo o caso, sempre prezando pela natureza contínua em favor da comunidade beneficiária e mediante as garantias de adequação do preço em prol do princípio da economicidade.

Dentre as grandes benfeitorias, destacam-se a regularização, reconstrução e definitiva operacionalização dos principais terminais pesqueiros do Estado (Ilhéus e Salvador), mediante negociação de recursos junto ao Ministério da Pesca, gerando novos empregos e receitas para o impulso de novos projetos em favor da comunidade pesqueira, aquicultora e de marisqueira.

Como herança positiva para todas as áreas do Estado, destaca-se o maior projeto de cadastramento de beneficiários já realizado em todo o Estado da Bahia, com a identificação dos beneficiários por nome, CPF, perfil e padrão social, com a compilação de uma série de dados socioeconômicos, o que permitiu uma maior regionalização e otimização das atividades e de mapeamento das necessidades e novas demandas das políticas públicas nas áreas de educação, infraestrutura, saneamento e habitação, através da ferramenta CADCidadão, hoje sistema prioritário no âmbito da própria Casa Civil.

Como premiação pelos resultados obtidos, inclusive de conhecimento do público beneficiário, o gestor foi elogiado por resgatar, no ano de 2013, a Chamada Pública realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário em 2012 e que estava com o processo paralisado no Ministério, em patente contramão aos reclames e anseios da sociedade.



O contrato de ATER – Assistência Técnica e Extensão Rural – na área de pesca, celebrado pioneiramente pelo gestor em todo o Brasil, foi um marco importante e decisivo por ter estabelecido um novo paradigma para execução dos serviços de ATER, mesmo com todas as adversidades decorrentes da inexistência de instituição credenciada na área finalística de pesca para prestação de serviço de apoio no Estado da Bahia e pela modificação radical no rito procedimental da atividade de ATER impulsionada pela mudança legislativa ocorrida em 23.12.2011 a partir do advento da Lei Estadual n. 12.372.

Foi, ainda, a partir da intervenção desse gestor que a Bahia Pesca conseguiu a obtenção de recursos para a renovação de grande parte da frota de embarcações do Estado, tendo disponibilizado mais de 800 embarcações com motor de fibra e de alumínio, alavancando substancialmente o setor pesqueiro e alcançando resultados até então inimagináveis, projeto, inclusive que se tornou uma das prioridades do antigo governo através do Programa “Vida Melhor”.

Não obstante todas as benesses trazidas e impulsionadas com liderança na Sociedade de Economia Mista, todas as irregularidades identificadas nas administrações anteriores contribuíram negativamente para compreensível postura de desconfiança do órgão de controle de contas e do órgão ministerial, em uma nefasta e injusta estigmatização do cargo do gestor daquela empresa, maculando de sobremaneira a sua imagem, muito embora a postura completamente diferenciada que sempre pautou as suas atividades.

Isso posto, feito o presente introito e ainda sem a pretensão de se detalhar todas as metas e resultados alcançados pelo gestor à frente da Bahia Pesca e das dificuldades encontradas à frente da empresa, **é irrefutável que a sua atuação foi sempre transparente, escorreita e pautada na observância dos princípios constitucionais e administrativos, bem como das regras jurídicas, sempre com vistas ao escopo maior de atendimento às necessidades humanas e do bem da vida social.**

iii. Da análise sistemática detalhada

iii.a. **Contratação de empresa não credenciada para prestação de serviços de Ater (Contrato nº. 06/2014).**

Neste particular, parece se sobrelevar muito mais o rigor de forma do que ao substrato e intenção da atividade que é o do benefício a um público específico. Mais uma vez, vilipendia-se a real função pública e dos seus princípios em contraposição ao formalismo ortodoxo praxista.

Por outro lado, esse excesso de rigor merece ser revisto, sobretudo porque todos os demais elementos provam a inexistência de qualquer prejuízo à Administração ou até a regra de competitividade, porque o trabalho desenvolvido é tão específico que justificaria até mesmo a adoção da contratação por via da inexigibilidade.

Mas não é só! Muito embora a previsão de credenciamento como condição para desenvolvimento das atividades, ressalte-se que, **ao tempo da Chamada Pública, não existia no âmbito do Estado da Bahia qualquer entidade apta à prestação de serviço de ATER na área de pesca e aquicultura (vide e-mail do Ministério de Desenvolvimento Agrário anexo à presente resposta).**

Em síntese, tem-se que todas as entidades credenciadas naquele momento eram credenciadas para execução de Assistência Técnica Rural, mas não para a especificidade de pesca e aquicultura.

Alteie-se que, muito embora a Chamada Pública tenha sido publicada por prazo muito superior aos 30 dias exigidos pelo art. 12, § 1º da Lei Estadual n. 12.372/11, nenhuma das Instituições que responderam a chamada pública possuíam credenciamento da forma legal para a realização do serviço.

Diante desse quadro, uma decisão de gestão e em prol da vida social e das necessidades humanas foi adotada pelo então gestor, Cássio Ramos Peixoto, qual seja, a da prestação do serviço de ATER com a certificação da capacidade técnica mediante a reunião de demais elementos comprobatórios da qualificação técnica das entidades que se candidataram ao certame. Neste escopo, foi realizada a juntada extemporânea do currículo dos profissionais, com o detalhamento de capacidade e aptidão técnica daqueles envolvidos diretamente na prestação dos serviços do contrato examinado.

Assim, muito embora a ponderação do Jurídico da Bahia Pesca S/A no sentido da possibilidade de convalidação dos atos em respeito ao interesse social, em respeito ao entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas que, divergindo do posicionamento, entendeu se tratar de um risco insanável, a Coordenação de Controle Interno, por ordem da Diretoria da Presidência, em patente comprovação de correção de rumo, procedeu, em dia 30 de Outubro de 2014, com a notificação extrajudicial do Instituto Cátedra, mediante encaminhamento de Ofício n. 03/2014 – BP para as providências de rescisão contratual e informado a este Tribunal através do Ofício n. 07/2014 – BP, subscrito pelo Coordenador de Controle Interno, na data de 19 de Novembro de 2014, e com posterior distrato definitivo mediante o encaminhamento do Of. 09/2014 – BP da Coordenadoria de Controle Interno, datado de 26 de novembro de 2014 e endereçado ao Instituto Cátedra.

Como consequência lógica da divergência de entendimento, tal ponto foi acatado como ponto a ser corrigido internamente e com o comprometimento dos atos futuros.

Assim, consoante se infere, a empresa agiu com o mais absoluto zelo e cuidado na questão apontada e não obstante o posicionamento divergente do jurídico interno que apontava para a possibilidade de convalidação do equívoco, mormente por restarem inexistentes quaisquer prejuízos ao Estado e tendo em vista a existência de inúmeras outras atividades contratadas por outros órgãos governamentais sem o referido credenciamento, procedeu com o imediato distrato da empresa irregular e providenciou a elaboração do edital de Chamamento Público para contratação de nova entidade com a finalidade de prestação de serviço de ATER, o que restou amplamente comprovado documentalmente.



Neste particular, pede vênia para ilustrar e correlacionar o posicionamento desse gestor com o do Procurador do Estado, Dr. Paulo Borba Costa, que em brilhante parecer jurídico (PA-NPA-PBC-02/2015) assim concluiu:

“O fim das regras jurídicas é servirem aos objetivos da vida social e à realização das necessidades humanas, não podendo ser aplicadas como se fossem ícones de culto. Aliás, os romanos já haviam percebido isso ao enunciarem através do gênio Cícero, combatendo os maximalistas, que *summum juris summa injuria*, certo de que o excesso de direito gera excesso de injustiça e não realiza o fim do direito. Quem não entende isso deve voltar aos formulários praxistas de obtusa ortodoxia, pois o direito é antes de tudo meio e sistema.”

O brilhantismo de tal posicionamento merece ser exaltado e repetido por refletir exatamente a real função pública, fim que sempre buscou este gestor.

Ainda neste escopo probatório de prova de escolha de entidade idônea para a execução das consequentes atividades fazem a juntada, nesta oportunidade, da Certidão de Credenciamento da empresa executora (em anexo), comprovando que, mesmo após o distrato realizado por orientação da 3ª Coordenadoria do Tribunal de Contas do Estado, houve excesso de zelo do gestor no sentido da exibição, mesmo que posterior, do referido documento de habilitação.

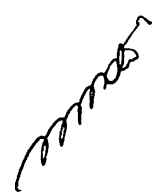
Isso posto, comprova a ausência de vício grave no ponto guereado.

iii.b. Fragilidades no acompanhamento, pela Bahia Pesca, do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada.

Com o objetivo específico de saneamento da presente constatação de irregularidade já foram juntadas cópias das Guias da Previdência Social (GPS), das Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das folhas de pagamento do pessoal envolvido na prestação dos serviços dos contratos 47/2013 e 06/2014, comprovando, assim o periódico e permanente acompanhamento pela Bahia Pesca das obrigações trabalhistas que poderia incutir a sua responsabilidade subsidiária.

Ressalta, ainda, que os documentos referentes aos demais pagamentos já estão, em sua integralidade, anexados aos processos, denotando, portanto, a regularidade com tais encargos pela Contratada e a devida fiscalização pela Bahia Pesca S/A, destacando a criação da Coordenação de Controle Interno, setor até então inexistente e criado em outubro de 2014 pelo seu então gestor Cássio Ramos Peixoto, com objetivo de inspecionar, verificar a conformidade dos processos, acompanhar e implementar as recomendações da Auditoria Geral do Estado da Bahia, Tribunal de Contas do Estado da Bahia e demais órgãos de fiscalização.

Sobreleva-se, também, para a devida formação de convencimento dos ilustres Conselheiros que absolutamente nenhuma despesa referente à prestação de serviços gerais foram liquidadas sem a devida documentação necessária para a efetivação do pagamento.



Tal situação, inclusive, acarreta a aplicação de multa e juros no tocante às retenções das notas fiscais, pois se as empresas não apresentam os documentos obrigatórios, a Bahia Pesca, por seu turno, não efetua os pagamentos. Deste modo, com o atraso dos pagamentos aos contratados (devido à falta da documentação desses), aplicação das multas e incidências de juros torna-se consequência inarredável.

Assim, sanada a irregularidade neste particular, demonstrada a retidão nos procedimentos tomados na economia mista e desaparecidos os fundamentos que levaram ao entendimento pela desaprovação de contas, pede a exclusão da presente pontuação do relatório.

iii.b. Quantidade de profissionais executando as atividades de ATER menor que o estabelecido no Contrato nº. 047/2013.

Não obstante o quando delineado pelos auditores, não há qualquer irregularidade neste particular. Isso porque o contrato apenas estabeleceu um limite com um número máximo de colaboradores.

Evidentemente, por razões diversas e alheias à culpa deste signatário, as dificuldades de adaptação dos técnicos e as complexas demandas decorrentes das atividades de campo acabam por provocar eventuais desistências, cujas vagas vão sendo preenchidas na medida em que vão sendo recrutados novos colaboradores com o perfil exigido – em anexo – pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

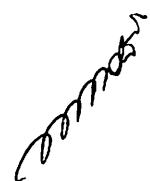
Neste desiderato, pede a desconsideração do apontamento neste particular.

iii.d. Ausência de comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS.

Para fins de saneamento da pendência, faz a juntada do comprovante de recolhimento de ISS, atinente ao mês 02/2014 (NOB nº. 0215-6) no valor de R\$ 11.298,65.

Neste sentido, tendo em vista a comprovação da regularidade no pagamento, pede o afastamento de eventual penalidade com base nesse particular.

Por outra vertente, a questão do recolhimento de tributo com atraso deve ser questionada ao responsável pelo seu pagamento a teor do que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 1º, I e 5º, VII e art. 19 da Lei 8.443 /92, sendo de responsabilidade de terceiro, já que em direito financeiro, da responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa.



iii.e. Fragilidades na fiscalização da execução do Contrato.

Identificada, após questionamento do Tribunal de Contas do Estado e próprio controle interno, a divergência entre o número de colaboradores, a COTESA (Coordenação Técnica de Serviços Administrativos), correspondente ao extinto setor SGSG, procedeu com a devida notificação extrajudicial da AVANT Serviços e Empreendimentos Ltda. com pedidos de esclarecimentos sobre o quadro e quantitativo de funcionários lotados na unidade da Bahia Pesca, inclusive para efeitos de rescisão contratual em caso de dolo devidamente comprovado, conforme anexo em CD.

Considerando ter havido mero inadimplemento culposo e, tratando-se de um risco sanável mediante simples compensação, restou acordado e anuído a realização dos descontos dos valores pagos em excesso pela DIRAF (Diretoria Administrativa e Financeira) quando do levantamento da Nota Fiscal nº 278, referente ao mês de Agosto de 2014.

Isso posto, saneado o equívoco e devidamente compensado os valores pagos indevidamente e, ainda, entendido como inexistente, no presente caso, qualquer dolo ou tentativa de locupletamento indevido pela contratada, entende-se por perfeitamente regularizado o questionamento no singular.

iii.f. Ausência de comprovantes de recolhimento de tributos.

Para fins de saneamento da pendência, faz a juntada dos comprovantes de recolhimento de tributos. Nesse sentido e tendo em vista a comprovação da regularidade no pagamento, pede a desconsideração deste apontamento eis que desaparecido os motivos que levaram à sua existência.

Por outra vertente, repete que a questão do recolhimento de tributo com atraso deve ser questionada ao responsável pelo seu pagamento a teor do que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 1º, I e 5º, VII e art. 19 da Lei 8.443 /92, sendo, conforme suscitado o ponto anterior, de responsabilidade de terceiro, já que em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa.

iii.g. Pagamento de multas e juros, gerando ônus financeiro para a Bahia Pesca.

A princípio, chame-se à atenção que nenhuma despesa referente à prestação de serviços gerais tem sido liquidada sem a devida documentação necessária para a efetivação do pagamento. Eis que tal situação tem acarretado a aplicação de multa e juros no tocante às retenções das notas fiscais, uma vez que, se as empresas não apresentam os documentos obrigatórios, a Bahia Pesca, por seu turno, não efetua os pagamentos. Com o atraso dos pagamentos aos contratados (devido à falta da documentação desses), a aplicação das multas e incidências de juros torna-se consequências inarredáveis.

Noutro viés, a Bahia Pesca, na gestão do signatário do presente petitório, sempre cobrou das empresas contratadas a regularização de tal pendência, com vistas a compeli-las a entregar os documentos obrigatórios e imprescindíveis para a realização dos respectivos pagamentos de suas faturas mensais, como condição *sine qua non* para processar os respectivos pagamentos, reitere-se.

Ademais, como é de conhecimento desse Egrégio TCE, a Bahia Pesca não tem a gestão integral do orçamento, uma vez que o mesmo é repassado através de concessão de empenho pela SEFAZ.

Portanto, a depender de quota e datas para pagamentos das despesas, terminava acarretando atrasos no recolhimento dos tributos. No entanto, quando as NOBs são geradas, os encargos já estão com multa, o que acaba limitando ainda mais a concessão de empenho concedida pela SEFAZ, já que o valor a ser empenhado aumenta devido ao valor da multa. A Bahia Pesca, por meio do seu então gestor, ora respondente, atento a essa situação, buscou junto ao FISCO esclarecimentos com intuito de obstar a ocorrência de multas e atraso nos pagamentos dos tributos.

Diante disso, no final do exercício de 2014, passamos a considerar como referência para pagamentos dos tributos a data da geração da NOB, e não mais a competência do mês, o que com essa medida sanou a questão dos pagamentos com multas.

Por outra vertente, repete que a questão do recolhimento de tributo com atraso deve ser questionada ao responsável pelo seu pagamento a teor do que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 1º, I e 5º, VII e art. 19 da Lei 8.443 /92, sendo, conforme suscitado o ponto anterior, de responsabilidade de terceiro, já que em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa.

iii.h. Cálculo da retenção do INSS em desconformidade com a legislação vigente.

Revele-se que, depois de apontado por essa Colenda Corte, a Bahia Pesca passou a proceder à retenção do INSS de acordo com a legislação vigente. Em anexo pareceres de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa Avant, onde são mencionados os valores pagos a maior pela Bahia Pesca no período, mas que houve acordo e regularização na nota fiscal de prestação de serviço da Avant de agosto de 2014.

Assim, resta patente o desaparecimento da causa da presente notificação.

Por último, mais uma vez deve ser sobressaltado que a questão do recolhimento de tributo com atraso deve ser questionada ao responsável pelo seu pagamento a teor do que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 1º, I e 5º, VII e art. 19 da Lei 8.443 /92, sendo, conforme suscitado o ponto anterior, de responsabilidade de terceiro, já que em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa.



Este gestor é, portanto, parte ilegítima para responder por essa questão.

iii.i. Manifestações sobre o Parece 001070/2015 do Ministério Público de Contas – 3ª Procuradoria de Contas - Procuradora Erika de Oliveira Almeida

Em que pese o parecer ministerial, tem-se que as conclusões da douda procuradora encontra-se eivado de vícios de consentimento, seja em razão de adoção de premissas equivocadas para formação do seu convencimento, seja por perdoável desatenção no exame dos elementos de prova colacionados aos autos, seja por desconhecimento técnico e fático de alguns detalhes relacionados às contas de 2014 e que passa a explorar doravante:

Torna-se patente a perdoável desatenção da realidade, isso porque, no relatório da sua manifestação dispõe ter havido fragilidade no acompanhamento e fiscalização da empresa na condução dos procedimentos, o que impossibilitaria a liquidação da despesa nos contratos 047/2013 e 006/2014, quando todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada foram apresentadas e fiscalizadas, inclusive com cópias das Guias da Previdência Social (GPS) e das Guias de Fundo de Garantia (FGTS) pagas, assim como as folhas de pagamento do pessoal envolvido nos serviços prestados, ressaltando, ainda, que os documentos supracitados já estão anexados aos autos.

A análise apressada e descuidada pela procuradoria, provavelmente contaminada pelo resultado da rejeição das contas dos períodos passados e de administração completamente diversa deste subscritor, poderia causar danos irreparáveis tanto do ponto de vista material como de própria macula à sua honra subjetiva. Isso fica claro em sua conclusão quando sugere que esse E. Tribunal apure o valor pago a maior pela Bahia Pesca nos contratos 047/2013, 006/2014 e 038/2013, para que sejam restituídos ao erário, quando este perdoável equívoco somente aconteceu no contrato 038/2013 da empresa Avant, onde houve acordo, regularização, e reequilíbrio econômico-financeiro também comprovados nos autos.

Todos os demais pontos encontram-se devidamente superados, seja porque retirados do relatório final da auditoria externa, seja porque correspondem a uma mera cópia e transcrição do relatório da auditoria, embora sem o mesmo aprofundamento técnico e conhecimento, motivo pelo qual, em respeito à economia de forma, apenas reitera o quanto já disposto ao longo da presente resposta.

Ante as razões acima expendidas, fica assente, data vênha, que o parecer do Ministério Público de Contas, face à sua inconsistência e falta de cuidado sequer merece ser relevado para fins de auxílio no convencimento deste respeitoso conselho.

Grifa-se, ainda, que dentre os apontamentos ainda passíveis de discussão não reside qualquer fato grave tendente à aplicação da penalidade mais gravosa que é a aludida aplicação de multa, mormente pela inexistência de qualquer indício de inexecução ou de pagamento indevido ou superfaturado pelo administrador, somada à conjectura com que assumiu o cargo e toda a sua cautela e luta para saneamento de uma empresa com histórico reconhecidamente problemático.



iii.j. Dos requerimentos finais.

Isso posto, pede a juntada dos documentos que acompanham a presente como nova prova de saneamento das últimas pendências sobrelevadas no último relatório de auditoria, ao tempo em que pugna A RECONSIDERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA 3ª. CCE em seu relatório de Diligência e do Parecer nº. 001566/2015 da 4ª. Procuradoria de Contas sobre o Processo TCE nº. 013318/2014 de responsabilidade do ex-gestor da Bahia Pesca S.A. Cássio Ramos Peixoto, correspondente à Inspeção em 2014, reconhecendo a legalidade de todos os atos administrativos atacados no presente relatório, notadamente contratações e processos de pagamentos, mormente pelo desaparecimento dos elementos que ensejaram o pedido de aplicação de multa e pelo excesso de rigor na penalidade que inicialmente se buscou aplicar.

Pede e Espera Deferimento.

Salvador/BA, 06 de Abril de 2016.



Cássio Ramos Peixoto